



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10680.011478/2005-20
<b>Recurso nº</b>	151.176 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - EX.: 2006
<b>Acórdão nº</b>	105-16.007
<b>Sessão de</b>	21 de setembro de 2006
<b>Recorrente</b>	RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ DE BELO HORIZONTE - MG

---

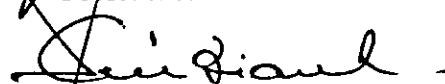
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –  
NORMAS PROCESSUAIS – COMPETÊNCIA – O  
Terceiro Conselho de Contribuintes detém  
competência residual para o julgamento de Recurso  
Voluntário que diga respeito à exigência de multa  
isolada decorrente da utilização de crédito de natureza  
não tributária na compensação de tributos e  
contribuições administrados pela SRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto  
por RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO  
DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos DECLINAR competência para o Terceiro  
Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES

Presidente

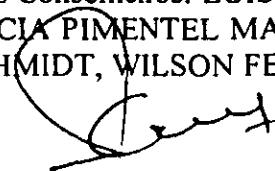


IRINEU BIANCHI

Relator

20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



## Relatório

RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA., recorre a este Colegiado contra a decisão da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que manteve a Multa Isolada, exigida através do Auto de Infração de fls. 08/13, pela constatação dos seguintes fatos:

*O contribuinte apresentou Declarações de Compensação através dos PER/DCOMP n.ºs (...), baixados para tratamento manual através do processo 10680.000856/2005-40. Na análise do referido processo foi constatado que o contribuinte utilizou créditos provenientes de documentos denominados "Escritura Pública Declaratória de Cessão de Direitos", cuja origem seria a ação judicial da Seção Judiciária da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba – Processo Judicial n.º 1059/57 e Recurso Especial n.º 37056/PR. Dentre a documentação analisada não foi apresentada ordem judicial que determinava a Secretaria da Receita Federal ou a União Federal a compensar os débitos do contribuinte. No caso em tela, o alegado crédito não é de tributos ou contribuições administrados pela SRF e sim créditos de terceiros. Assim, conforme Despacho Decisório, constante do processo de Representação Fiscal 10680.005336/2005-23 (cópia anexa às fls. 18 a 27), a compensação dos débitos foi considerada não declarada, conseqüentemente, os PER/DCOMP não foram conhecidos e deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 18 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Para tanto foi elaborada planilha de fls. 28 a 30 que demonstram os valores dos débitos compensados indevidamente pelo contribuinte (base de cálculo da multa isolada) e os valores das multas que estão sendo cobradas por este Auto de Infração, conforme Declaração de Compensação – DCOMP às fls. 31 a 91.*

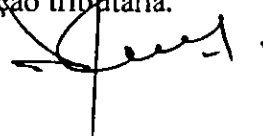
O Despacho Decisório da DRF/BHE (cópias de fls. 20/25) considerou, em relação às DCOMP (fls. 31/91) entregues pelo Contribuinte, não declarada a compensação dos débitos lá indicados, determinado à Fiscalização aplicar a penalidade prevista no art. 25 da Lei n.º 11.051, de 2004, além de exigir os débitos constantes dessas DCOMP.

Notificada do lançamento, a interessada ofertou impugnação tempestiva (fls. 276/282), inaugurando o contencioso administrativo.

A 2ª Turma Julgadora da DRJ em Belo Horizonte (MG), através do Acórdão DRJ/BHE n.º 10.076 (fls. 318/329), julgou procedente em parte o lançamento, apresentando-se o mesmo assim ementado:



NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -  
PENALIDADE – RETROATIVIDADE BENIGNA -  
Em face do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzida a penalidade que, posteriormente à sua imposição e antes da decisão administrativa, acabou atenuada pela legislação tributária.



MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - CRÉDITOS DE TERCEIROS - CRÉDITOS ORIUNDO DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO - A regra vigente no caso de compensação considerada não declarada nas hipóteses da lei é a exigência de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, no percentual de 75%; a qualificação da multa fica restrita aos casos em que tenha ficado caracterizado o evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

Cientificada da decisão (fls. 340), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 341/355, reafirmando os termos da impugnação.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 374.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Como se infere pela descrição dos fatos, a exigência da multa isolada tem como causa subjacente a utilização, pela recorrente, de créditos de natureza não tributária, compensando-os, indevidamente, com tributos e contribuições administrados pela SRF.

Entendo que a análise de tal matéria não é da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes, à luz do seu Regimento Interno, cujo art. 7º assim dispõe:

*Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:*

*I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:*

*a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;*

*(...)*

*Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:*

*(...)*

*II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)*

A exigência tratada nos autos, por se tratar de multa isolada, não se refere à aplicação de legislação tributária que diga respeito à tributação da recorrente (art. 7º caput, “a”).

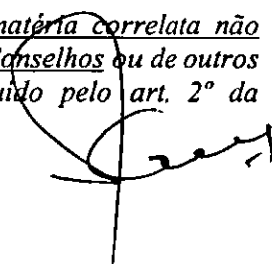
Por outra via, também não se vincula à apreciação de direito creditório relacionado com os impostos e contribuições relacionados no dispositivo legal em destaque, uma vez que o litígio a ser dirimido consiste em determinar se a multa é exigível ou não. Nada mais.

Já o art. 9º do mesmo diploma regimental dispõe:

*Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*

*(...)*

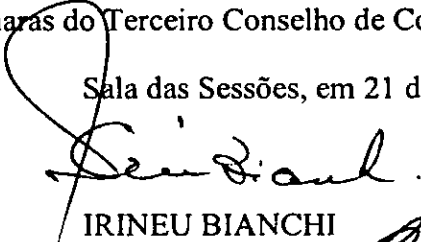
*XIX - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal. (Inciso incluído pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002) (grifei)*



Da leitura do inciso XIX, depreende-se que, embora sem previsão específica quanto à matéria tratada nestes autos, ao Terceiro Conselho de Contribuintes foi conferida competência para o exame de toda e qualquer matéria residual, não compreendida na competência dos demais Conselhos.

DIANTE DO EXPOSTO, voto no sentido de declinar da competência para uma das Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006



IRINEU BIANCHI

